




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 08 DE DEZEMBRO DE
2023**

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3296	11/12/23	

Altera e suprime disposições da Lei Complementar nº 095 de 25 de abril de 2002.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 08 de dezembro de 2023, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 057/2023, de autoria do Prefeito Municipal, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º da Lei Complementar nº. 095/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 2º. Fica suprimido o inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº. 095/2023.

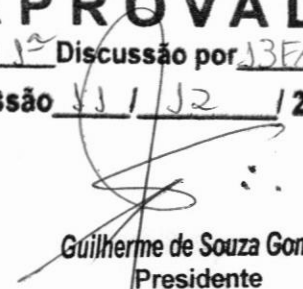


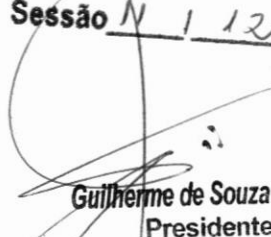
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE DEZEMBRO DE 2023.


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 13 FAV 2023
Sessão 1112 / 2023

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por 13 fav. 02/ausmg
Sessão N 112 / 2023

Guilherme de Souza Gomes
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Este projeto corrige erro de digitação do projeto protocolado sob o número 3289, de 8 de dezembro de 2023, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 057/2023.

Com a aprovação do projeto de lei correspondente, pretende-se estabelecer uma nova lei municipal sobre a contratação de trabalhadores temporários no âmbito do contrato administrativo e extinguir o emprego com base no regime jurídico da CLT.

O trabalho temporário tem como fundamento a Constituição Federal, especificamente o disposto no artigo 37, inciso IX, que dispõe: (...) **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”**.

Assim, parece que a Constituição Federal não prevê um sistema jurídico funcional para o emprego temporário, mas essa função é reservada à lei.

Portanto, da análise dos textos legais acima mencionados, verifica-se que a tarefa do município é alterar a sua respectiva lei para garantir a plena aplicação da constituição. A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho explica: **“O texto constitucional usa a expressão “a lei estabelecerá” (...) Indaga-se, todavia: qual lei? Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve-se entender que a lei reguladora deverá ser da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores”**. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. Ed. Lumen Juris, p. 459) - negrito do autor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Desta feita, exige-se a expressa previsão em lei das hipóteses de "necessidade temporária de excepcional interesse público", bem como todas as demais normas pertinentes à matéria. Assim, delegou-se à lei a importante missão de instituir a disciplina do regime da contratação temporária, vale dizer, de instituir a disciplina desse regime especial de admissão de servidores.

Citando mais uma vez as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu artigo "Regime Especial dos Servidores Temporários", a Administração Pública pode recrutar seus servidores por três regimes jurídico-funcionais: 1º) regime estatutário; 2º) regime trabalhista; e 3º) regime especial. O primeiro regula os servidores estatutários (efetivos), o segundo disciplina os servidores trabalhistas e, o último, abrange os servidores temporários.

Cada um possui seu perfil particular. O regime estatutário é de direito público, não tem caráter contratual, sujeita-se ao princípio da pluralidade normativa, e seus servidores ocupam cargos públicos. De outro lado, o regime trabalhista (CLT) é basicamente de direito privado, materializa-se por relação contratualizada, submete-se ao princípio da unidade normativa, e seus servidores exercem emprego público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, "Direito Administrativo", Atlas, 15. ed., 2003)

Como se constata, o regime da CLT, atualmente em uso no município para regular as contratações temporárias, destina-se, preferencialmente para as relações de trabalho na iniciativa privada, não sendo aconselhável, sua adoção, na seara pública, contudo, sabemos que a Lei Complementar Municipal nº 95/2002, que trata destas contratações temporárias, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2118098-17.2017.8.26.0000, que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu:

Assim sendo, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou emergência" constante do inciso II,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

mantendo-se a "de comoção pública", e dos incisos III, IV, V (na redação dada pela Lei Complementar nº. 352/07.05.2009), VI, VII, VIII do artigo 2º, da expressão "podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período" do art. 3º e do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 95, de 25 de abril de 2002, do Município de Mococa, modulando-se os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, nos termos supra.

Bem por isso que o regime especial, o qual pretendemos adotar, por meio do presente projeto de lei, é uma terceira modalidade de regime funcional, onde conjuga-se a adoção de regras previstas tanto na disciplina estatutária quanto na trabalhista. Além do mais, o regime adota a "contratação", mas tem aspectos que o tornam semelhante ao regime do estatuto.

Tal modificação trará vantagens para a administração municipal, haja vista que pelo regime especial a municipalidade ficará dispensada de recolher o FGTS, implicando economicidade aos cofres públicos municipais.

Destarte, a despeito da natureza contratual, o regime especial é basicamente de direito administrativo, não se regulando, em consequência, pelas regras da CLT, mesmo quando, numa ou noutra passagem, a lei reproduza dispositivos e princípios do diploma trabalhista. Os servidores temporários, desse modo, firmam contrato de direito administrativo e a relação jurídica dele decorrente tem a natureza jurídica de relação contratual de direito administrativo.

A adoção do regime especial pela administração pública é reconhecida por grandes estudiosos do direito administrativo, como por





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

exemplo, Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

“Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei previsto no Art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao Regime Geral de Previdência Social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. (...). Tais servidores não ocupam cargos, pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. (...). O regime especial é, portanto, o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre esses servidores e a Prefeitura, em conformidade com lei pertinente. A Constituição Federal fala apenas em lei especial, sem esclarecer sua origem. Entendemos, todavia, com base nos princípios constitucionais de competência, que no âmbito municipal incumbe à lei local, exclusivamente, estabelecer o regime desses servidores. Pode, pois, o Município, além do estatuto de seus servidores, elaborar outra espécie de norma reguladora do regime jurídico dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 12 ed., 2001, ps. 556/557).

O Poder Judiciário tem a mesma posição, conforme demonstrado abaixo, com a citação das seguintes jurisprudências; CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) – NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CF) (...). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no Art. 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução “contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público” e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Recurso Provido. (TST – ERR 295782/1996 – SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 17.09.1999 – p.51).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – LEI MUNICIPAL – VALIDADE – A Lei Municipal que regulamenta a contratação de servidor por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, encontra seu fundamento de validade no Artigo 37, inciso IX da CR, não havendo cogitar-se de sua inconstitucionalidade. Uma vez definida pela legislação municipal aplicável que é de natureza administrativa a relação de trabalho existente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

entre a administração e os prestadores de serviço temporário, e, estando o contrato firmado entre o reclamante e o município sujeito às disposições legais, impossível reconhecer a natureza celetista da relação havida entre ambos. (TRT 23ª R. – RO 00837.2001.026.23.00-5 – (1178/2002) – TP – Rel. Juiz José Simioni – DJMT 27.06.2002 – p. 44) (Negrito nosso). **PROFESSORES – CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO – RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Existindo lei estadual que disciplina o regime dos professores contratados a caráter precário, o regime jurídico existente entre o Estado-membro e o servidor é de natureza administrativa, e não trabalhista. Aplicação do Enunciado n.º 123, da Súmula desta E. Corte. (TST-E-RR 96.237/93.4-Ac.SDI 2.790/95 – Rel. Min. Ney Doyle – DJU 29.09.95).**

A União Federal, a seu turno, fez editar lei específica para implantar, na administração federal, a contratação de servidores temporários pelo regime especial. Trata-se da Lei nº. 8.745, de 9.12.93, com as alterações da Lei nº. 9.849, de 26.10.99, tendo adotado regras próprias para a configuração jurídica do regime. O mesmo fez o Estado de São Paulo, que adotou o regime especial por meio da Lei Complementar nº. 1.093, de 16 de julho de 2009. Tanto a União, quanto o Estado de São Paulo, não adotam a CLT em suas relações temporárias.

Destarte, o presente Projeto de Lei estabelece que a relação de trabalho entre o contratado e a Administração Municipal será contratual, sendo certo que a natureza contratual é de direito administrativo e os direitos e deveres dos servidores contratados serão aqueles expressamente estabelecidos no presente projeto. Por outro lado, as situações em que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

permitirá as contratações temporárias no âmbito municipal estão bem definidas, e de forma bem restritiva, nos termos constantes do Art. 2º. Assim, fica claro que a contratação por meio de concurso público, para provimento de cargos efetivos é a regra que deve imperar no serviço público municipal.

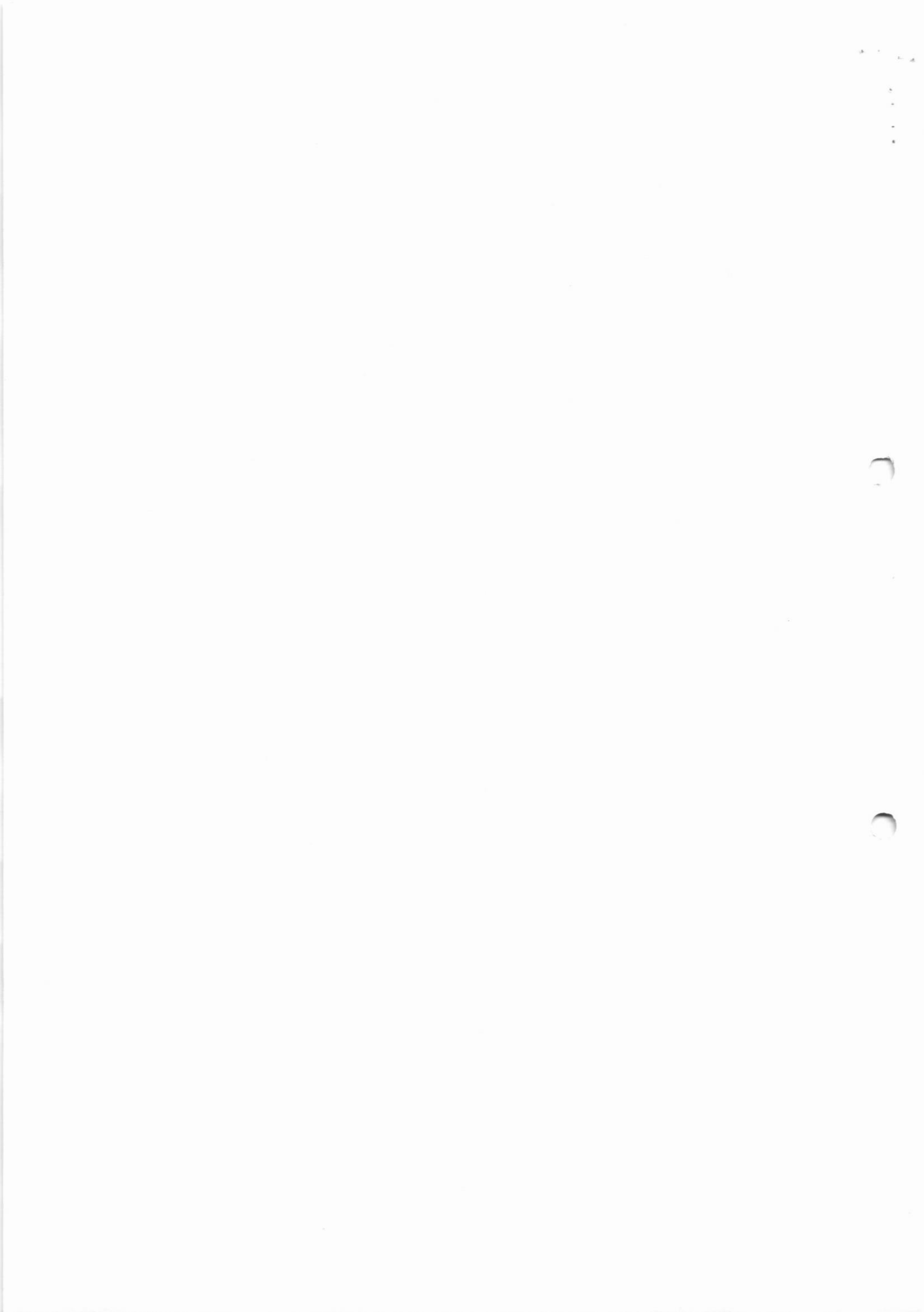
As contratações temporárias serão exceções, admitidas nos casos expressamente previstos no projeto de lei. Lembramos ainda que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando de sua auditoria já vem alertando e orientando os municípios, para que se tenha uma legislação municipal que atenda às necessidades de contratações temporárias. Pelas razões expostas, rogamos de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária para o oferecimento de serviços públicos eficazes.

Assim, solicitamos a apreciação e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,



Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.145/2023

Mococa, 08 de dezembro de 2023

Ref.: Justificativa ao Projeto de Lei que Altera e Suprime disposições da Lei Complementar nº. 095, de 25 de abril de 2002

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
3289	08/12/23	AF

Sr. Presidente
Srs. Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação desta Douta Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos a seguir:

Com a aprovação do projeto de lei correspondente, pretende-se estabelecer uma nova lei municipal sobre a contratação de trabalhadores temporários no âmbito do contrato administrativo e extinguir o emprego com base no regime jurídico da CLT.

O trabalho temporário tem como fundamento a Constituição Federal, especificamente o disposto no artigo 37, inciso IX, que dispõe: (...) **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”**.

Assim, parece que a Constituição Federal não prevê um sistema jurídico funcional para o emprego temporário, mas essa função é reservada à lei.

Portanto, da análise dos textos legais acima mencionados, verifica-se que a tarefa do município é alterar a sua respectiva lei para garantir a plena aplicação da constituição. A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho explica: **“O texto constitucional usa a expressão “a lei estabelecerá” (...) Indaga-se, todavia: qual lei? Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve-se entender que a lei reguladora deverá ser da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores”**. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. Ed. Lumen Juris, p. 459) - negrito do autor.

Desta feita, exige-se a expressa previsão em lei das hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, bem como todas as demais normas pertinentes à matéria. Assim, delegou-se à lei a importante missão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

de instituir a disciplina do regime da contratação temporária, vale dizer, de instituir a disciplina desse regime especial de admissão de servidores.

Citando mais uma vez as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu artigo "Regime Especial dos Servidores Temporários", a Administração Pública pode recrutar seus servidores por três regimes jurídico-funcionais: 1º) regime estatutário; 2º) regime trabalhista; e 3º) regime especial. O primeiro regula os servidores estatutários (efetivos), o segundo disciplina os servidores trabalhistas e, o último, abrange os servidores temporários.

Cada um possui seu perfil particular. O regime estatutário é de direito público, não tem caráter contratual, sujeita-se ao princípio da pluralidade normativa, e seus servidores ocupam cargos públicos. De outro lado, o regime trabalhista (CLT) é basicamente de direito privado, materializa-se por relação contratualizada, submete-se ao princípio da unidade normativa, e seus servidores exercem emprego público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, "Direito Administrativo", Atlas, 15. ed., 2003)

Como se constata, o regime da CLT, atualmente em uso no município para regular as contratações temporárias, destina-se, preferencialmente para as relações de trabalho na iniciativa privada, não sendo aconselhável, sua adoção, na seara pública, contudo, sabemos que a Lei Complementar Municipal nº 95/2002, que trata destas contratações temporárias, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2118098-17.2017.8.26.0000, que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu:

Assim sendo, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou emergência" constante do inciso II, mantendo-se a "de comoção pública", e dos incisos III, IV, V (na redação dada pela Lei Complementar nº. 352/07.05.2009), VI, VII, VIII do artigo 2º, da expressão "podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período" do art. 3º e do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 95, de 25 de abril de 2002, do Município de Mococa, modulando-se os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, nos termos supra.

Bem por isso que o regime especial, o qual pretendemos adotar, por meio do presente projeto de lei, é uma terceira modalidade de regime funcional, onde conjuga-se a adoção de regras previstas tanto na disciplina estatutária quanto na trabalhista. Além do mais, o regime adota a "contratação", mas tem aspectos que o tornam semelhante ao regime do estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Tal modificação trará vantagens para a administração municipal, haja vista que pelo regime especial a municipalidade ficará dispensada de recolher o FGTS, implicando economicidade aos cofres públicos municipais.

Destarte, a despeito da natureza contratual, o regime especial é basicamente de direito administrativo, não se regulando, em consequência, pelas regras da CLT, mesmo quando, numa ou noutra passagem, a lei reproduza dispositivos e princípios do diploma trabalhista. Os servidores temporários, desse modo, firmam contrato de direito administrativo e a relação jurídica dele decorrente tem a natureza jurídica de relação contratual de direito administrativo.

A adoção do regime especial pela administração pública é reconhecida por grandes estudiosos do direito administrativo, como por exemplo, Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

“Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei previsto no Art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao Regime Geral de Previdência Social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. (...). Tais servidores não ocupam cargos, pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. (...). O regime especial é, portanto, o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre esses servidores e a Prefeitura, em conformidade com lei pertinente. A Constituição Federal fala apenas em lei especial, sem esclarecer sua origem. Entendemos, todavia, com base nos princípios constitucionais de competência, que no âmbito municipal incumbe à lei local, exclusivamente, estabelecer o regime desses servidores. Pode, pois, o Município, além do estatuto de seus servidores, elaborar outra espécie de norma reguladora do regime jurídico dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 12 ed., 2001, ps. 556/557).

O Poder Judiciário tem a mesma posição, conforme demonstrado abaixo, com a citação das seguintes jurisprudências; **CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) – NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

TRABALHO (ART. 114 DA CF) (...). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no Art. 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução “contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público” e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Recurso Provido. (TST – ERR 295782/1996 – SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 17.09.1999 – p.51).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – LEI MUNICIPAL – VALIDADE – A Lei Municipal que regulamenta a contratação de servidor por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, encontra seu fundamento de validade no Artigo 37, inciso IX da CR, não havendo cogitar-se de sua inconstitucionalidade. Uma vez definida pela legislação municipal aplicável que é de natureza administrativa a relação de trabalho existente entre a administração e os prestadores de serviço temporário, e, estando o contrato firmado entre o reclamante e o município sujeito às disposições legais, impossível reconhecer a natureza celetista da relação havida entre ambos. (TRT 23ª R. – RO 00837.2001.026.23.00-5 – (1178/2002) – TP – Rel. Juiz José Simioni – DJMT 27.06.2002 – p. 44) (Negrito nosso). PROFESSORES – CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO – RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Existindo lei estadual que disciplina o regime dos professores contratados a caráter precário, o regime jurídico existente entre o Estado-membro e o servidor é de natureza administrativa, e não trabalhista. Aplicação do Enunciado n.º 123, da Súmula desta E. Corte. (TST-E-RR 96.237/93.4- Ac.SDI 2.790/95 – Rel. Min. Ney Doyle – DJU 29.09.95).

A União Federal, a seu turno, fez editar lei específica para implantar, na administração federal, a contratação de servidores temporários pelo regime especial. Trata-se da Lei n.º. 8.745, de 9.12.93, com as alterações da Lei n.º. 9.849, de 26.10.99, tendo adotado regras próprias para a configuração jurídica do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

regime. O mesmo fez o Estado de São Paulo, que adotou o regime especial por meio da Lei Complementar nº. 1.093, de 16 de julho de 2009. Tanto a União, quanto o Estado de São Paulo, não adotam a CLT em suas relações temporárias.

Destarte, o presente Projeto de Lei estabelece que a relação de trabalho entre o contratado e a Administração Municipal será contratual, sendo certo que a natureza contratual é de direito administrativo e os direitos e deveres dos servidores contratados serão aqueles expressamente estabelecidos no presente projeto. Por outro lado, as situações em que se permitirá as contratações temporárias no âmbito municipal estão bem definidas, e de forma bem restritiva, nos termos constantes do Art. 2º. Assim, fica claro que a contratação por meio de concurso público, para provimento de cargos efetivos é a regra que deve imperar no serviço público municipal.

As contratações temporárias serão exceções, admitidas nos casos expressamente previstos no projeto de lei. Lembramos ainda que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando de sua auditoria já vem alertando e orientando os municípios, para que se tenha uma legislação municipal que atenda às necessidades de contratações temporárias. Pelas razões expostas, rogamos de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária para o oferecimento de serviços públicos eficazes.

Assim, solicitamos a apreciação e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,



Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~XXX~~ DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

057

Altera e Suprime Disposições da Lei Complementar nº 09, de 25 de abril de 2002.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia ____ de ____ de 2023, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 057 /2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º da Lei Complementar de nº095, de 25 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O regime previdência a ser aplicado aos servidores contratos nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 2º. Fica suprimido o inciso III, do artigo da Lei Complementar de nº095/2002:

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE DEZEMBRO DE 2023.


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

A P R O V A D O

Em _____ Discussão por _____

Sessão _____ / _____ / 20 _____

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

A P R O V A D O

Em _____ Discussão por _____

Sessão _____ / _____ / 20 _____

Guilherme de Souza Gomes
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 268/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA ESPECIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relatora especial a vereadora Adriana Batista da Silva.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 11 de dezembro de 2023.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
058/2023

INTERESSADO :- Prefeito Municipal

ASSUNTO :- Dispõe sobre a conversão de direito real de uso
em doação, com base na Lei nº 4.938, de 23 de
novembro de 2021, para a empresa "Pinheiro e
Perri S/C LTDA".

RELATORA
ESPECIAL :- Adriana Batista da Silva

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la na forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 11 de dezembro de 2023.

Adriana Batista da Silva - Relatora Especial



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO 40ª SESSÃO ORDINÁRIA 18ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA 11/12/2023
HORÁRIO 20H30
QUORUM MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2023
TURNO 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO /2023

		VOTOS			
VEREADORES		Favorá vel	Contra rio	Absten ção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	0			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)	0			
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	0			
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	0			
5-	ELISÂNGELA MAZIERO	0			
6-	GUILHERME GOMES	0			
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)	0			
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)	0			
9-	NILTON CÉSAR GREGHI (PROFESSOR BATATA)	0			
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)				X
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	0			
12-	PRISCILA GONÇALVES	0			
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	0			
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI	0			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA				X
TOTAL.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis : _____ 13
Contrários : _____
Abstenções : _____
Ausentes : _____ 02
Total : _____

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 18ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA	11/12/2023
HORÁRIO	21H00
QUORUM	MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2023
TURNO	2ª DISCUSSÃO
PROCESSO	/2023

		VOTOS			
VEREADORES		Favorá vel	Contra rio	Absten ção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	0			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)	0			
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	0			
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	0			
5-	ELISÂNGELA MAZIERO	0			
6-	GUILHERME GOMES	0			
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)	0			
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)	0			
9-	NILTON CÉSAR GREGHI (PROFESSOR BATATA)	0			
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)				X
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	0			
12-	PRISCILA GONÇALVES	0			
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	0			
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI	0			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA				X
TOTAL:.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	13
Contrários	:	
Abstenções	:	
Ausentes	:	02
Total	:	

1º Secretário